



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032781-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante SAVIO CARMONA DE LIMA e Paciente LUCAS DE SIENA HAGA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o pedido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2032781-70.2025.8.26.0000

Impetrante: Savio Carmona de Lima

Paciente: Lucas de Siena Haga

Comarca: Sorocaba

Voto nº 30808

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLICIDADE DE INQUÉRITOS POLICIAIS. PEDIDO DE TRANCAMENTO. PREJUDICADO.

I. Caso em Exame 1. Impetrante busca o trancamento do Inquérito Policial nº 1516169-25.2023.8.26.0602, em trâmite na Comarca de Sorocaba, alegando duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos já apurados no Inquérito Policial nº 1501016-03.2023.8.26.0003, na Capital. Alega-se que o inquérito da Capital está em estágio mais avançado e que a especialização da delegacia facilita o trâmite.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há duplicidade de investigações que justifique o trancamento do inquérito policial em Sorocaba.

III. Razões de Decidir 3. A liminar foi indeferida por ausência de periculum in mora, pois a duplicidade pode ser analisada a qualquer tempo, especialmente no oferecimento da denúncia.

4. Conflito de competência resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando competente o Juízo da 3ª Vara Criminal de Sorocaba para continuar as investigações.

IV. Dispositivo e Tese 5. Writ julgado prejudicado pela perda de objeto, em razão da decisão do STJ sobre a competência.

Tese de julgamento: 1. A duplicidade de inquéritos não justifica, necessariamente, o trancamento de um deles quando são vários os fatos em apuração. 2. A continuidade das investigações deve respeitar a decisão de competência proferida pelo E. STJ.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no texto.

Jurisprudência Citada:

STJ, Conflito de Competência nº 211201/SP, j. 21.03.2025.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Savio Carmona de Lima, alegando que LUCAS DE S.H. sofre constrangimento ilegal por

parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de SOROCABA, nos autos registrados sob nº 1516169-25.2023.8.26.0602, em que são apurados crimes contra a economia popular; estelionato e associação criminosa.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o referido inquérito policial deve ser trancado, pois apura os mesmos fatos investigados no Inquérito Policial nº 1501016-03.2023.8.26.0003, que tramita perante a 2ª Delegacia de Polícia de Crimes Contra o Consumidor da CAPITAL.

Prossegue o Defensor, aduzindo que embora o inquérito policial que tramita na Comarca de Sorocaba tenha sido instaurado em momento anterior ao da Capital, deve ser trancado, por estar em estágio menos avançado. Neste sentido, afirma que o paciente já ouvido pela autoridade policial da Capital.

Por fim, destacou a especialização e a estrutura da 2ª Delegacia de Polícia de Crimes Contra o Consumidor da CAPITAL, o que facilitará o trâmite do procedimento investigativo.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento do Inquérito Policial nº 1516169-25.2023.8.26.0602 que tramita na Comarca de Sorocaba.

Informações (fls. 1571/1572).

Liminar indeferida (fls. 1574/1577).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem pela incompetência desta Corte ou por sua denegação (fls. 1583/1595).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

“Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo advogado Sávio Carmona de Lima em favor de Lucas de Siena Haga alegando duplicidade de procedimentos instaurados para apuração dos mesmos fatos supostamente praticados pela empresa Mafra Digital e seus sócios, e como vítima Renan Correia

Lima. Informa que o paciente está sendo investigado nos autos do I.P. nº 1501016-03.2023.8.26.0003, em andamento na 2ª Divisão de Investigações sofre Infrações contra o Consumidor (DIICC), na Capital/SP, distribuído em 31/07/2023, bem como nos autos do I.P. nº 1516169-25.2023.8.26.0602, em trâmite no 1º Distrito Policial de Sorocaba/SP, distribuído em 30/06/2023 e, embora este tenha sido distribuído primeiro, o inquérito da DIICC encontra-se em fase mais avançada.

Assim sendo, o impetrante requer que seja concedida medida liminar para suspender o andamento do inquérito policial que tramita no 1º Distrito Policial de Sorocaba e, ao final, seja determinado o trancamento definitivo do mencionado inquérito, com o consequente arquivamento.

Analizados os autos, a liminar foi indeferida por este juízo, uma vez que não se constatou a presença do periculum in mora, porque eventual duplicidade de investigações pode ser analisada a qualquer tempo, principalmente no momento do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Para se apurar, ainda, a presença do fumus boni iuris, entendeu-se necessária a oitiva do D.D. Delegado de Polícia que preside o feito, motivo pelo qual foram solicitadas informações no prazo de 48 horas.”

Inicialmente, assinala-se que os autos registrados sob nº 1003964-50.2025.8.26.0602, mencionados nos registros desta Corte e informações prestadas, referem-se a habeas corpus impetrado pelo mesmo advogado com o fim de ver trancado o Inquérito Policial nº 1516169-25.2023.8.26.00602.

Tal impetração teve o pedido de liminar indeferido, porém, diante da existência do Conflito de Competência registrado sob nº 211201/SP/STJ e de seu resultado, a ordem foi julgada prejudicada e, por consequência, não teve o seu mérito examinado pelo Juízo de origem.

O referido conflito de competência foi julgado em 21/03/2025, declarando competente o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba para dar continuidade às investigações dos crimes relatados nos inquéritos policiais nºs. 1516169-25.2023.8.26.0602 e 1501016-03.2023.8.26.0003, este último tramita na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca da Capital (fls. 1188/1203 – autos originários).

No momento, se aguarda o trânsito em julgado da citada decisão (fls. 1204 – autos principais nº 1516169-25.2023.8.26.0602).

Assim, não bastasse a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de trancamento do inquérito policial nº 1516169-25.2023.8.26.0602 formulado nesta impetração, a pretensão do paciente restou prejudicada pela decisão da Corte Superior que, em vez de reconhecer a apontada duplicidade, ordenou a continuidade das investigações que se desenvolvem tanto na Capital (autos nº 1501016-03.2023.8.26.0003) como em Sorocaba (autos nº 1516169-25.2023.8.26.0602) e reconheceu a competência do Juízo da Comarca de Sorocaba para a análise da situação do paciente.

Finalmente, observa-se que o impetrante deverá aguardar a reunião dos feitos, determinada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e requerer as providências que entende serem necessárias ao competente Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, sob pena de indevida supressão de instância.

Destarte, **julga-se prejudicado o writ**, pela perda de seu objeto.

RENATO GENZANI FILHO

Relator